



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004640/95-19
Recurso nº. : 131.376 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992, 1994, 1995
Embargante : Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ELIANE SANTOS GASPAR
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.864

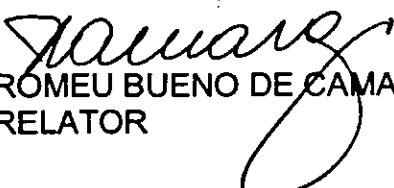
NORMAS PROCESSUAIS – Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando restar demonstrado a ocorrência de lapso manifesto no relatório integrante do Acórdão objeto de Embargos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.006, de 29/01/2003, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


RÔMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004640/95-19
Acórdão nº : 106-13.864

Recurso nº : 131.376
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ELIANE SANTOS GASPAR

RELATÓRIO E VOTO

Retorna para análise o presente processo por força de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela Ilustre Ex-Conselheira Thaisa Jansen Pereira, que se insurgiu contra o Acórdão 106-13.153 sob o argumento de lapso manifesto no relatório integrante do mencionado acórdão.

Alega a Embargante que o relatório apresentado omitiu uma reivindicação da recorrente para que no caso de não acolhimento ao seu recurso que fosse corrigido o erro de fato, que foi a consideração do valor devido a título de carnê leão como sendo o imposto de renda devido ao final do ajuste.

Tem razão a ilustre ex-conselheira visto que efetivamente não constou do relatório originário a menção da eventual possibilidade de considerar o valor devido a título de carnê leão como sendo imposto de renda devido ao final do ajuste.

Diante do exposto, acolho os embargos apresentados, apenas para fazer constar do relatório a pretensão do Recorrente para se considerar o valor devido a título de carnê leão como sendo imposto de renda devido no ajuste final, pois conforme destacado no voto condutor do acórdão em questão, não restou caracterizado qualquer antecipação feita a título de carnê leão, não procedendo, portanto, o pleito da Recorrente, não sendo caso de qualquer alteração no mérito da decisão.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


ROMEUBUENO DE CAMARGO